



PARECER N° 387/2020/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.031578/2018-91
INTERESSADO: AMERICAN PARTNERS PARTICIPAÇÕES S/A

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

AI: 005078/2018 **Data da Lavratura:** 20/06/2018

Crédito de Multa n°: 668283199

Infração: *permitir a operação de aeronave com o seguro aeronáutico vencido*

Enquadramento: alínea "d" do inciso I do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei n° 7.565/1986), c/c item 91.203(a) do RBHA 91

Proponente: Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso interposto por AMERICAN PARTNERS PARTICIPACOES S/A em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração n° 005078/2018 (SEI 1923609), que capitulou as condutas do interessado na alínea "d" do inciso I do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei n° 7.565/1986), c/c item 91.203(a) do RBHA 91, descrevendo o seguinte:

Descrição da ementa: Permitir operação de aeronave sem portar documento obrigatório, ou com documento que não esteja em vigor, ou ainda, sem que o mesmo tenha sido emitido, contrariando a seção RBHA 91.203(a).

HISTÓRICO: Foi constatado, no dia 06/02/2018, que este Autuado permitiu que o piloto Paulo Bormanas operasse a aeronave de marca e matrícula PT-LDI com o Seguro Aeronáutico vencido entre os dias 11/11/2017 e 06/02/2018, perfazendo um total de 11 (dez) operações, conforme folhas 004 e 005 do Diário de Bordo n° 07/PT-LDI/2017.

2. Consta no processo o Relatório de Fiscalização n° 006196/2018 (SEI 1923642), que descreve as circunstâncias nas quais as irregularidades foram verificadas e detalha as 11 operações da aeronave PT-LDI sem que houvesse a bordo da aeronave um seguro aeronáutico válido. Como anexo do relatório são apresentados os seguintes documentos:

2.1. cópia da apólice de seguro aeronáutico n° 970 0000003410, com vencimento às 24 h do dia 10/11/2017 - SEI 1923645;

2.2. cópia do "Termo de Abertura" do Diário de Bordo n° 07/PT-LDI/2017, da aeronave PT-LDI, e de suas páginas n° 004 e 005 - SEI 1923646;

2.3. cópia da apólice de seguro aeronáutico n° 970 0000004907, com vencimento às 24 h do dia 06/02/2019 - SEI 1923647.

3. Em 09/07/2018, lavrado Ofício n° 105/2018/CT/GCOI/SPO-ANAC (SEI 1938726), enviado ao operador com o seguinte teor:

(...)

1. Informo uma correção no texto do campo "HISTÓRICO" do Auto de Infração nº 005078/2018:
 - 1.1. Onde se lê: "[...] perfazendo um total de 11 (dez) operações[...]";
 - 1.2. Leia-se "[...] perfazendo um total de 11 (onze) operações[...]"
- (...)

4. Notificado da lavratura do Auto de Infração e acerca do Ofício nº 105/2018/CT/GCOI/SPO-ANAC em 16/07/2018 (SEI 2098348 e 2098358), o interessado protocola sua defesa nesta Agência em 01/08/2018 (SEI 2078008). No documento, dispõe que o piloto não tinha conhecimento do vencimento do seguro; aduz a aplicação do princípio do *non bis in idem*, dispondo que a aplicação de sanção de modo cumulativo evidencia excesso ofensivo e desnecessário, indo diretamente de encontro com a proporcionalidade. O interessado cita ainda os parágrafos 2º e 3º do art. 10 da Resolução ANAC nº 25/2008, entendendo que diante de duas ou mais infrações num mesmo contexto probatório e diante da apuração conjunta dos fatos, deverá a Administração considerá-las de forma individualizada. Dispõe ainda que tão logo tomou conhecimento da operação, providenciou o devido pagamento do seguro.

5. Por fim, requer que o processo seja arquivado ou extinto, tendo em vista que tão logo tomou conhecimento da operação, efetuou o pagamento do seguro; alternativamente, requer que seja aplicado o previsto no inciso II do art. 18 da Resolução ANAC nº 25/2008, "*tendo em vista existir o valor exacerbadamente alto em multas para as condições econômicas do referido piloto da empresa com a devida correção indicada no referido AI no indicativo dos dias, para o menor, em favor do autor*".

6. Em anexo a defesa apresenta:

- 6.1. cópia do Ofício nº 105/2018/CT/GCOI/SPO-ANAC;
- 6.2. cópia do Auto de Infração nº 005078/2018;
- 6.3. cópia de instrumento de procuração;
- 6.4. cópia de informações cadastrais da autuada junto à Receita Federal do Brasil.

7. Em 07/08/2018, lavrado Despacho CT 2089967, que encaminha o processo à Coordenação de Controle e Processamento de Irregularidades - CCPI, da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO.

8. Anexado ao processo "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral" do interessado junto à Receita Federal do Brasil - SEI 2684371.

9. Anexado ao processo extrato de consulta do quadro de sócios e administradores da empresa autuada - SEI 2684406.

10. Anexado ao processo extrato do Sistema Integrado de Gestão de Créditos que comprova que até o dia 07/02/2019 não havia multas aplicadas em nome do interessado junto à ANAC - SEI 2684428.

11. Em 16/05/2019, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decide pela aplicação, reconhecendo a incidência de três circunstâncias atenuantes e a ausência de circunstâncias agravantes, de seis multas no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), totalizando o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) - SEI 2684437.

12. Adicionado ao processo extrato da multa aplicada no processo em tela, registrada no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC - SEI 3261765.

13. Em 23/07/2019, com o intuito de notificar o interessado acerca da decisão, lavrado Ofício nº 6647/2019/ASJIN-ANAC - SEI 3266290.

14. Notificado da decisão de primeira instância em 26/07/2019 (SEI 3317519), o interessado protocolou seu recurso nesta Agência em 06/08/2019 (SEI 3320496), conforme Recibo Eletrônico de Protocolo ASJIN 3320497.

15. No documento, o interessado "*pede clemência e insiste na defesa que tão logo foi constatada a irregularidade tomou providências e que nenhum momento se furtou de realizar os ajustes necessários para tornar regular perante à legislação brasileira e segurança da operação*". Afirma que a empresa vem cumprindo todos os requisitos previstos na legislação vigente e não vem incorrendo em erro, requerendo ao final: a) que seja anulada ou revogada a decisão do processo, sendo o recurso conhecido e provido em todos os seus termos, com base no inciso III do art. 18 da Resolução ANAC nº 25/2008; b) que seja atendido o Parágrafo Único do art. 61 da Lei 9.784/1999 e o art. 38, § 1º da Resolução ANAC nº 472/2018.

16. Junto ao recurso o interessado apresenta cópia do Ofício nº 6647/2019/ASJIN-ANAC e da Decisão de Primeira Instância - SEI 3320494.

17. Em 26/09/2019, lavrado Despacho ASJIN 3546089, que dispõe sobre a existência de vício formal sanável na peça recursal apresentada, relativa à falta de apresentação de instrumento de mandato ou cópia do ato constitutivo, sendo determinada a notificação do interessado para saneamento do recurso.

18. Em 02/10/2019, com o intuito de notificar o interessado acerca da necessidade de saneamento do recurso, lavrado Ofício nº 9064/2019/ASJIN-ANAC - SEI 3564598.

19. Notificado acerca da irregularidade constatada no recurso em 07/10/2019 (SEI 3616640), o interessado protocola documentação para demonstração de poderes de representação em 20/10/2019 (SEI 3635870 e 3635871), conforme Recibo Eletrônico de Protocolo ASJIN 3635872.

20. Em 21/11/2019, o recurso é recebido no efeito devolutivo e é determinada a distribuição do processo para análise e deliberação - SEI 3749983.

21. Em 05/02/2020, com base no Parecer nº 86/2020/JULG ASJIN/ASJIN (SEI 3996911), autoridade competente de segunda instância resolve abrir prazo para manifestação do interessado a respeito da possibilidade de reforma da decisão de primeira instância, com a aplicação de multa relativa à ocorrência de onze infrações e do possível afastamento de duas circunstâncias atenuantes aplicadas pelo setor competente de primeira instância, podendo a multa total alcançar o valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) - SEI 3998040.

22. Em 06/02/2020, com o intuito de notificar o interessado acerca da possibilidade de decorrer gravame à sua situação, lavrado Ofício nº 1135/2020/ASJIN-ANAC (SEI 4005906).

23. Notificado acerca da possibilidade de decorrer gravame à sua situação em 12/02/2020 (SEI 4059333), o interessado não se manifesta, sendo o processo novamente distribuído à relatoria através do Despacho ASJIN 4175039.

24. É o relatório.

PRELIMINARES

25. ***Do requerimento de concessão de efeito suspensivo ao recurso***

26. Em recurso, o interessado requer que "*seja atendido o Parágrafo Único do Art. 61, da Lei 9784, de 29 de janeiro de 1999 e o art. 38, § 1º da Resolução nº 472, de 06 de junho de 2018, alterada pela Resolução nº 497, de 06 de junho de 2018*", relativos à concessão de efeito suspensivo ao recurso.

27. Diante de tal requerimento do interessado cabe observar o disposto no art. 61 da Lei nº 9.784/1999, conforme apresentado a seguir:

Lei nº 9.784/1999 (...)

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

28. No mesmo sentido, cumpre observar também o disposto no § 1º do art. 38 da Resolução ANAC nº 472/2018:

Resolução ANAC nº 472/2018 (...)

Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Resolução nº 497, de 29.11.2018)

(...)

29. Sobre os efeitos dos recursos administrativos, transcreve-se abaixo a lição do autor João Trindade Cavalcante Filho, em "Processo administrativo, 3ª Edição, Editora Jus PODIVM, página 92:

"Efeitos dos recursos administrativos: em regra, o recurso tem efeito apenas devolutivo (devolve-se a matéria à apreciação da Administração); em casos de fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação, pode-se conceder também efeito suspensivo (suspende-se a execução da decisão recorrida até a análise do mérito recursal). Exemplo: decisão que determina a demolição de uma casa. Se o interessado apresentar recurso, normalmente esse apelo não impede a demolição, pois os recursos têm, em regra, apenas efeito devolutivo. No entanto, como se trata de decisão praticamente irreversível, a autoridade pode (a pedido ou de ofício) conceder efeito suspensivo, determinando que a decisão só seja executada após a análise do recurso."

30. Considerando-se que o interessado não traz aos autos qualquer argumento no sentido de haver justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação sem a concessão de efeito suspensivo ao recurso no caso em tela, entende-se que o requerimento não pode ser atendido.

31. ***Da Regularidade processual***

32. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 16/07/2018 (SEI 2098348 e 2098358) e apresentou sua defesa em 01/08/2018 (SEI 2078008). Notificado da decisão de primeira instância em 26/07/2019 (SEI 3317519), protocolou seu recurso nesta Agência em 06/08/2019 (SEI 3320496).

33. Notificado acerca da existência de vício formal sanável na peça recursal interposta, em 20/10/2019 (SEI 3635870 e 3635871) o interessado apresentou documentação que saneou o problema, sendo que em 21/11/2019 (SEI 3749983) o recurso foi recebido com efeito devolutivo e foi determinada a distribuição do processo para análise e deliberação.

34. Notificado acerca da possibilidade de decorrer gravame à sua situação em 12/02/2020 (SEI 4059333), o interessado não se manifestou, sendo o processo novamente distribuído à relatoria através do Despacho ASJIN 4175039.

35. Sendo assim, aponta-se a regularidade processual do presente processo, o qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

MÉRITO

36. ***Quanto à fundamentação da matéria - permitir a operação de aeronave com o seguro aeronáutico vencido***

37. Diante das irregularidades tratadas no processo administrativo em tela, a autuação foi capitulada na alínea "d" do inciso I do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/1986), c/c item 91.203(a) do RBHA 91.

38. A alínea "d" do inciso I do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA dispõe:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

I - infrações referentes ao uso das aeronaves:

(...)

d) utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor;

(...)

39. Por sua vez, o Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 91 (RBHA 91) estabelece as regras gerais de operação para aeronaves civis, e apresenta a seguinte redação em seu item 91.203(a):

RBHA 91 (...)

SUBPARTE C - REQUISITOS DE EQUIPAMENTOS, INSTRUMENTOS E CERTIFICADOS (...)

91.203 - AERONAVE CIVIL. DOCUMENTOS REQUERIDOS

(a) Exceto como previsto em 91.715 e nos parágrafos (b), (c) e (d) desta seção, **nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil brasileira, a menos que ela tenha a bordo os seguintes documentos:**

(1) certificado de matrícula e certificado de aeronavegabilidade, válidos, emitidos pelo Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB);

(2) manual de voo e lista de verificações;

(3) NSMA 3-5 e 3-7, expedidas pelo CENIPA;

(4) exceto para aeronaves operadas segundo o RBHA 121 ou 135:

(i) apólice de seguro ou certificado de seguro com comprovante de pagamento;

(ii) licença de estação da aeronave;

(iii) Ficha de Inspeção Anual de Manutenção (FIAM) ou registro dos últimos serviços de manutenção que atestaram a IAM; e

(5) para aeronaves operando segundo os RBHA 121 ou 135, os documentos e manuais requeridos pelo RBHA aplicável.

(...)

(sem grifos no original)

40. Da fundamentação exposta acima, verifica-se que constitui infração a utilização ou emprego de aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor, sendo que nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil brasileiro sem que tenha a bordo uma apólice de seguro ou certificado de seguro com comprovante de pagamento.

41. O Auto de Infração imputa à AMERICAN PARTNERS PARTICIPACOES S/A ter permitido a realização de onze operações com a aeronave PT-LDI, entre os dias 11/11/2017 a 06/02/2018, com o seguro aeronáutico vencido; verifica-se que a imputação dada pelo Auto de Infração enquadra-se à fundamentação exposta acima.

42. Ressalta-se que as páginas nº 004 e 005 do Diário de Bordo nº 07/PT-LDI/2017, juntadas aos autos (SEI 1923646), comprovam a realização dessas onze operações da aeronave PT-LDI entre os dias 11/11/2017 a 06/02/2018.

43. ***Quanto às Alegações do Interessado:***

44. Em defesa o interessado alega que o piloto não tinha conhecimento do vencimento do seguro, entretanto essa alegação não tem o condão de afastar sua responsabilidade administrativa pelos atos infracionais constatados pela fiscalização.

45. Ainda em defesa, o interessado aduz a aplicação do princípio do *non bis in idem*, dispondo que a aplicação de sanção de modo cumulativo evidencia excesso ofensivo e desnecessário, indo diretamente de encontro com a proporcionalidade. Registre-se que essas alegações não merecem prosperar, pois entende-se que cada vez que o interessado permitiu a operação da aeronave PT-LDI com

o seguro aeronáutico vencido constitui uma infração autônoma, passível portanto de aplicação de sanção individualizada. Conforme esclarecido no Parecer nº 86/2020/JULG ASJIN/ASJIN (SEI 3996911), entende-se que a aplicação de sanção pela operação da aeronave PT-LDI sem que houvesse um seguro aeronáutico válido a bordo da aeronave deve se dar por operação nesta situação, devendo portanto serem aplicadas 11 (onze) sanções de multa em face do interessado.

46. O interessado cita ainda os parágrafos 2º e 3º do art. 10 da Resolução ANAC nº 25/2008, dispondo que diante de duas ou mais infrações num mesmo contexto probatório e diante da apuração conjunta dos fatos, deverá a Administração considerá-las de forma individualizada, inclusive no tocante aos critérios de penalidade e dosimetria, e que isso não se aplicaria ao caso em tela; esclarece-se que as previsões constantes nos citados dispositivos visam facilitar o processamento desse tipo de infração relacionada a um mesmo contexto probatório ou cuja prova de uma possa influir na prova de outra, trazendo maior economia processual, praticidade e coesão no tratamento dos processos. Assim, mesmo que as irregularidades estejam descritas num único Auto de Infração, cabe a aplicação de uma multa para cada infração constatada, conforme depreende-se do § 3º do mesmo art. 10 da Resolução ANAC nº 25/2008:

Resolução Anac nº 25/2008

Art. 10. Constatada, pelo agente da autoridade de aviação civil, a existência de indícios da prática de infração, será lavrado Auto de Infração e instaurado processo administrativo. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 1º Havendo indícios da prática de uma única infração referente ao transporte aéreo público regular, da qual resulte a apresentação de reclamação por mais de um passageiro com reserva confirmada para o voo, será lavrado o Auto de Infração e instaurado o respectivo processo administrativo, sendo este instruído com todas as reclamações apresentadas. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 2º Havendo indícios da prática de duas ou mais infrações relacionadas a um mesmo contexto probatório ou cuja prova de uma possa influir na prova de outra(s), será lavrado um único Auto de Infração, para a apuração conjunta dos fatos conexos, mediante a individualização objetiva de todas as condutas a serem perquiridas e das normas infringidas. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a apuração conjunta dos fatos não implicará a utilização de critério de dosimetria distinto do estabelecido no Título III para a imposição de penalidades, devendo os atos decisórios que cominar em sanções, aplicá-las, de forma individualizada, pela prática de cada uma das infrações cometidas. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

(sem grifos no original)

47. Entende-se que os dispositivos acima dispostos, diferentemente do alegado pelo interessado, aplicam-se sim ao caso em tela, não se tratando de um mesmo fato o conjunto de operações irregulares realizadas, conforme aduzido pelo interessado.

48. Com relação às alegações do interessado em sede de defesa e de recurso de que logo que tomou conhecimento da operação da aeronave com seguro aeronáutico vencido teria providenciado seu pagamento, deve-se registrar que o que está sendo julgado são os atos infracionais ocorridos entre os dias 11/11/2017 a 06/02/2018; a readequação do interessado à norma não serve para afastar sua responsabilidade administrativa por atos infracionais pretéritos.

49. Com relação à solicitação do interessado de se revisar o valor da multa aplicada e ao pedido de clemência, registre-se que, não obstante aos pedidos, não se pode afrontar o princípio constitucional da legalidade, visto que a atividade é vinculada; identificado o descumprimento de normas, tem a Agência o poder-dever de aplicar as sanções cabíveis (Lei nº 11.182/05, Art. 8º, XXXV).

50. Portanto, registre-se que o recorrente não trouxe qualquer fato ou qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação, não merecendo prosperar assim as alegações apresentadas, tanto em defesa quanto em recurso.

51. Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

52. Por fim, as alegações do Interessado não foram suficientes para afastar a aplicação de sanções administrativas quanto aos atos infracionais praticados.

DOSIMETRIA DA SANÇÃO

53. Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que em 04/12/2018 entrou em vigor a Resolução nº 472/2018, que atualizou as providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Ressalta-se que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor do presente voto, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

54. Conforme o disposto no art. 34 da Resolução ANAC nº 472/2018, a sanção de multa será expressa em moeda corrente e calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo a esta Resolução, salvo existência de previsão em legislação específica.

55. Conforme já disposto no Parecer nº 86/2020/JULG ASJIN/ASJIN (SEI 3996911), em decisão de primeira instância foram identificadas presentes as circunstâncias atenuantes previstas nos incisos I, II e III do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, entretanto vislumbra-se que as duas primeiras não incidem no caso em tela pelos motivos que serão expostos abaixo.

56. Com relação à atenuante do inciso I do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, qual seja, "*o reconhecimento da prática da infração*", entende-se que sua aplicação não é compatível com as alegações apresentadas pelo interessado em defesa e recurso, eis que contraditórios com o reconhecimento da prática da infração, uma vez que o mesmo procura afastar sua responsabilidade pelos fatos infracionais noticiados com a alegação de que o piloto não tinha conhecimento do vencimento do seguro, requerendo ainda o arquivamento ou extinção do processo. Este entendimento é inclusive corroborado pela Súmula Administrativa nº 001/2019, aprovada pela Diretoria Colegiada e publicada no Diário Oficial da União em 30/05/2019, que dispõe o seguinte:

Súmula Administrativa nº 001/2019

A apresentação pelo autuado de argumentos contraditórios ao "*reconhecimento da prática da infração*" é incompatível com a aplicação da atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I, da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, e no art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, a menos que se trate de explanação do contexto fático no qual ocorreu a infração ou de questões preliminares processuais.

57. Com relação à atenuante do inciso II do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, qual seja, "*a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão*", entende-se que o interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no art. 36, § 1º, inciso II da Resolução ANAC nº 472/2018, podendo, portanto, tal circunstância atenuante ser afastada nesta decisão.

58. Por sua vez, corroborando com a decisão de primeira instância, entende-se que incide no caso em tela a circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, qual seja "*a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento*".

59. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

60. Dada a presença de uma circunstância atenuante e a ausência de circunstâncias agravantes aplicáveis ao caso, deve cada uma das onze sanções ser aplicada no patamar mínimo previsto para o tipo infracional, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

CONCLUSÃO

61. Pelo exposto, sugere-se **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **AGRAVANDO-SE** a pena total aplicada para o valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), referente à aplicação de onze sanções no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

62. À consideração superior.

HENRIQUE HIEBERT

SIAPE 1586959



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 04/05/2020, às 19:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4305245** e o código CRC **82BFBF94**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 379/2020

PROCESSO Nº 00065.031578/2018-91
INTERESSADO: American Partners Participações S/A

Brasília, 04 de maio de 2020.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por AMERICAN PARTNERS PARTICIPACOES S/A, CNPJ 03.594.257/0001-07, contra decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, proferida em 16/05/2019, que aplicou em face do interessado seis multas no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), totalizando o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), pelo cometimento das irregularidades identificadas no Auto de Infração nº 005078/2018, pela autuada *permitir a operação de aeronave com o seguro aeronáutico vencido*. O Auto de Infração foi capitulado na alínea "d" do inciso I do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/1986), c/c itens 91.203(a) do RBHA 91.

2. Por celeridade processual e com fundamento no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [**Parecer nº 387/2020/JULG ASJIN/ASJIN – SEI nº 4305245**], ressaltando que embora a Resolução ANAC nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **AMERICAN PARTNERS PARTICIPACOES S/A, CNPJ 03.594.257/0001-07**, ao entendimento de que restaram configuradas as práticas infracionais descritas no **Auto de Infração nº 005078/2018**, capituladas na na alínea "d" do inciso I do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/1986), c/c itens 91.203(a) do RBHA 91, **AGRAVANDO-SE** a multa aplicada em primeira instância para o valor total de **R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais)**, referente à aplicação de onze sanções no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, relativa ao processo administrativo nº **00065.031578/2018-91** e ao Crédito de Multa nº **668283199** .

5. À Secretaria.
6. Notifique-se.
7. Publique-se

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 11/05/2020, às 15:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4305388** e o código CRC **FF9F5017**.

Referência: Processo nº 00065.031578/2018-91

SEI nº 4305388